



17/09/14  
9003net

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.584  
(1709.2014)

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1249-35.2014.6.02.0000 –  
CLASSE 42

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA  
DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARÃES MATA e OUTROS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE  
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

RECURSO ELEITORAL, ELEIÇÕES 2014,  
REPRESENTAÇÃO, DIREITO DE RESPOSTA,  
CONCESSÃO, VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO  
SABIDAMENTE INVERÍDICA, DISTORÇÃO DOS  
FATOS, COMPROVAÇÃO, RECURSO CONHECIDO E  
IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os  
Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de  
votos, em conhecer do presente recurso, rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito,  
negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió/AL, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora

  
MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral decorrente do julgamento de Representação proposta por **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** em desfavor da **COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS"** e **BENEDITO DE LIRA**, visando a reforma da decisão monocrática definitiva de fls. 63/67, que julgou procedente a representação ajuizada, concedendo o direito de resposta pleiteado.

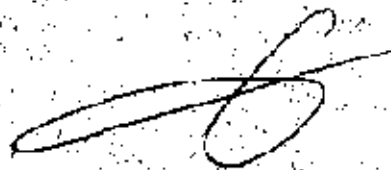
Em suas razões recursais de fls. 79/101, os recorridos suscitaram, preliminarmente, a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, sustentaram a inexistência de matéria ofensiva, caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Pugnaram, ao final, pelo provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão guerreada, julgando improcedentes os pedidos da inicial. Juntaram as decisões de fls. 102/130.

Em suas contrarrazões, o recorrido José Renan Vasconcelos Calheiros Filho asseverou a inexistência de inépcia da inicial, bem como requereu a manutenção da decisão e o improvimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 145/147).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei n.º 9.504/97, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se os autos de recurso eleitoral inominado onde se busca a reforma da decisão monocrática de fls. 63/67, que julgou procedente a representação eleitoral proposta, determinando a concessão de direito de resposta ao candidato Renan Filho, pelo tempo de 01 (um) minuto no guia veiculado na rádio, e nos períodos matutino e vespertino.

Inicialmente, no que diz respeito a preliminar de inépcia suscitada pelos recorrentes, ciente que a mesma não merece prosperar.

Verifico que, de fato, houve equívoco do representante ao fazer referência à emissora de televisão quando da apresentação dos pedidos (fl. 07). Todavia, essa irregularidade consiste em mero erro formal, que não impede a compreensão dos fatos em exame e de que se trata de propaganda veiculada em rádio, o que fica ainda mais claro por conta do teor da mídia juntada (fl. 13). Por essa razão, tenho que a preliminar suscitada deve ser rejeitada já que não houve qualquer prejuízo em relação à defesa.

**Mérito.**

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

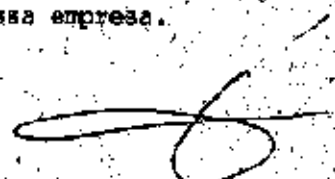
Postas tais considerações, transcrevo o teor da propaganda impugnada:

Dona Discreta: Alô. Sou eu de Múrcia de novo.

Locutor: Diga, Dona Discreta.

Dona Discreta: Ó Torres, o Renan "pai" já explicou que empresa é essa, que ele disse que o "filho" dele criou?

Locutor: Ih, ainda não. Já procuramos e nada de informação sobre essa empresa.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Dona Discreta: Ô, eu tô é doida que ela explique logo. Eu separei aqui um dinheiro aqui para investir nesse negócio, mas fio. Se foi bom pro "fi" do Renan, vai ser bom para mim também, não vai ser não? (risos)

Locutor: E a senhora acha que essa empresa existe?

Dona Discreta: Tem que existir, Torres, Tem que existir! O código de ética do Senado diz que Senac não pode mentir pro povo, oxe!

Locutor: E você confia?

Dona Discreta: Oxe, oxe, oxe. Torres, o senador renan desobedeceu o código de ética, só se ele ficou pior das ideias depois que cortou os cabelos. (risadas ao fundo)

Locutor: (Risadas) Então Senador Renan, não vai responder à Dona Discreta? O povo quer saber a verdade. Continuamos aguardando, até sexta, amigos.

Tempo da ofensa: 56"

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que os documentos utilizados para fins de comprovação dos ilícitos praticados permitem a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão do direito de resposta, já que restou evidenciada propaganda eleitoral inverídica.

Observe-se que o "locutor", efetivamente, questiona a existência da empresa virtual, afirma que nada foi encontrado acerca da mesma e ainda pergunta se a personagem confia no que foi dito no programa do candidato ao governo. De outra banda, ainda que subliminarmente, tacha o pai do candidato de mentiroso, conforme pontuado pelo Ministério Público em seu parecer.

Destaque-se que o ora recorrido comprovou, de fato, através de notícias divulgadas na internet, que participou de concurso promovido pelo SEBRAE, onde administrou uma empresa virtual e que sua equipe tirou a primeira colocação no Distrito Federal.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Com efeito, ficou demonstrada situação de flagrante certeza quanto a falsidade da afirmação, de forma que podem ser consideradas as notícias veiculadas como sabidamente inverídicas. Não é outra a lição de José Jairo Gomes:

A concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

**Evolui o doutrinador:**

Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria, não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação feita seja "sabidamente inverídica". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Del Rey).

Desta feita, tendo em vista que a discussão sobre o tema ultrapassa os limites estabelecidos no debate político que precede as eleições, na medida em que ofende o conceito do candidato ao veicular fato inverídico, entendo cabível o direito de resposta pleiteado na petição inicial. Nessa linha também o entendimento do colendo TSE, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. PROGRAMAS OFICIAIS. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. CRÍTICA POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DISTORÇÃO DA REALIDADE. FATOS E NÚMEROS FACILMENTE APURÁVEIS. DEFERIMENTO.

A propaganda eleitoral gratuita que se limita a discutir a extensão ou importância de programas oficiais, comparando realizações entre governos, configura mera crítica política, que não autoriza o deferimento de pedido de resposta.

É sabidamente inverídica a afirmação que atribui a candidato adversário o comando da privatização de empresa, ocorrida durante governo do qual não participou.

Mensagem que, no caso específico dos autos, falseia a verdade, relativamente a fatos e números facilmente apuráveis, e configura, portanto, afirmação sabidamente inverídica para os fins do disposto no art. 58 da Lei n° 9.504/97.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Pedido parcialmente deferido. (TSE, Representação nº 347691- Brasília/DF, Relatoria) Min. JOELSON COSTA DIAS, PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010) (grifado)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

*SJM*  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**  
Desembargadora Eleitoral Auxiliar

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1249-35.2014.8.02.0000 Prot. 18.095/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 17/09/2014 (SESSÃO Nº 86/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues**

**SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA**  
**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**  
**RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE**  
**ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSOC / PRP / SD / DEM)**  
**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
**ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.584, de 17/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Helder Gonçalves de Lima.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de setembro de 2014.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários